

PROCESSO N° 204/19

PROTOCOLO N° 14.785.250-9

DATA: 21/08/17

PARECER CEE/CEIF N° 88/19

APROVADO EM 13/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA PINDOTY – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: 01/01/18 a 31/12/22. Determinação à instituição para assegurar o cumprimento das exigências previstas na Deliberação n° 03/13-CEE-PR, com especial atenção aos docentes sem habilitação específica para as disciplinas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História e Matemática.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 52/19 - Sued/Seed, de 14/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Estadual Indígena Pindoty – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Paranaguá, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola é situada na Ilha da Cotinga, município de Paranaguá. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 4633/16, de 19/10/16, pelo prazo de cinco anos, de 21/11/16 a 21/11/21. (fl. 08)

O ato regulatório de autorização de funcionamento do curso ocorreu por meio da Resolução Secretarial, n° 5660/16, de 16/12/16, de 01/01/17 a 31/12/17.

PROCESSO N° 204/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 245/17, de 19/10/17, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 19/10/17. (fl. 90)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 270/19, de 04/02/19, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 104 e 105)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para o reconhecimento do curso, e emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

(...) A Escola foi construída mediante Projeto Padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A avaliação interna encontra-se à fl. 66, conforme quadro que segue:

| | Ano Série Etapa Módulo | Matriculas | | | | | Desiste | |
|--------------------|---------------------------------|------------|------|------|------|------|---------|------|
| | | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2013 | 2017 |
| Ensino Fundamental | 1º | 3 | | 2 | | | | |
| | 2º | 2 | 3 | 1 | 2 | | | |
| | 3º | 2 | 1 | 3 | | 2 | | |
| | 4º | | 2 | 1 | 3 | | | |
| | 5º | 3 | | 2 | 2 | 4 | | |
| | 6º | | | | | 14 | | |
| | 7º | | | | | | | |
| | 8º | | | | | 3 | | |

PROCESSO N° 204/19

A Chefia do NRE de Paranaguá, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 19/10/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou:

(...) o atraso no pedido de Reconhecimento do Ensino foi devido a demora na liberação do alvará pela Vigilância Sanitária, em virtude de não haver transporte marítimo disponível para a visita na escola.

Após análise do processo, com base no relatório da Comissão de Verificação *in loco* constatou-se que a Matriz Curricular, à folha 63, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 42, não possui habilitação específica para as disciplinas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História e Matemática.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Indígena Pindoty – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/01/17, e por mais cinco anos, contados a partir de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docentes habilitados para as disciplinas de Arte, Ciências, Educação Física, Geografia, História e Matemática.



PROCESSO N° 204/19

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF